ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – Em Recuperação Judicial

Recuperação Judicial da empresa FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – Em Recuperação Judicial, em curso perante a E. 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – 4ª RAJ DA COMARCA DE CAMPINAS/SP, autuada sob o nº 1000119-75.2025.8.26.0354.

A Recuperanda apresenta a seguir o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que visa restabelecer sua solidez financeira e garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Este plano foi desenvolvido considerando cuidadosamente as atuais condições de crédito no Brasil, bem como a capacidade de adimplemento da companhia.

Diante disso, submete este Aditivo à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, cujos termos e condições ora expostas, complementam o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, sob os termos a seguir indicados.

I. INTRODUÇÃO

Conforme exposto na exordial, a Flavour Mix, fundada há pouco mais de 18 anos, é uma indústria especializada no desenvolvimento, produção e comercialização de sucos concentrados, polpas concentradas, concentrados de frutas e bases destinadas à indústria de bebidas.

Ao longo de sua trajetória, a Companhia consolidou-se como parceira técnica de indústrias do setor de bebidas, atuando de forma especializada no atendimento às necessidades específicas de seus clientes, especialmente no desenvolvimento e na adequação de novos produtos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W4102670008190 4
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

Keppler. Advogados Associados

Com foco no fornecimento de soluções industriais de qualidade, a Flavour Mix mantém estoques reguladores, o que lhe permite conferir maior agilidade às entregas e prestar atendimento personalizado a diferentes perfis de cliente.

Além de sua atuação no mercado nacional, a Flavour Mix possui relevante presença no mercado externo, destinando parcela importante de sua produção à exportação para países da Europa, bem como para os Estados Unidos. Tal inserção internacional evidencia a capacidade da Companhia de atender a padrões técnicos e comerciais exigentes, reforçando a qualidade de seus produtos e a competitividade de sua operação.

A Companhia tem como compromisso a obtenção e manutenção de elevado padrão de excelência na qualidade de seus produtos e serviços. Para tanto, adota rigorosos controles em seu processo produtivo, com o objetivo de satisfazer as necessidades de seus clientes por meio da oferta de produtos adequadamente desenvolvidos, com qualidade, segurança alimentar, preços competitivos e prazos compatíveis com as exigências do mercado.

Os sucos, polpas e demais produtos fabricados pela Flavour Mix são criteriosamente analisados por seu departamento técnico, mediante a utilização de equipamentos e métodos reconhecidos no setor. A Companhia busca assegurar a qualidade e a segurança alimentar de seus produtos, preservando, sempre que aplicável, as características naturais e funcionais de cada fruta e de seus respectivos derivados

Tais circunstâncias evidenciam, de forma objetiva, não apenas a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, mas também a ampla aceitação de seus produtos pelo mercado, nacional e internacional.

A trajetória construída pela Companhia ao longo de mais de 18 anos de atuação demonstra a perenidade de sua marca, sua relevância no segmento em que atua e o cumprimento de sua função social, mediante a circulação de mercadorias,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W4102670008190 4
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

geração de empregos, pagamento de salários, recolhimento de tributos, relacionamento com ampla cadeia de fornecedores e clientes, bem como busca legítima do lucro com fundamento em seu diferencial competitivo.

Todavia, como é de conhecimento geral, o Brasil vem enfrentando, nos últimos anos, sucessivos ciclos de instabilidade econômica, marcados, entre outros fatores, pela elevação do custo do crédito, volatilidade cambial, pressões inflacionárias, restrição de liquidez e aumento das taxas de juros.

Esse cenário impactou de forma relevante o ambiente de negócios, especialmente empresas com necessidade constante de capital de giro, financiamento de estoques, aquisição de insumos e manutenção de sua capacidade produtiva.

Nesse contexto, merece destaque o patamar ainda elevado da taxa básica de juros da economia brasileira. A manutenção da Selic em níveis restritivos encarece substancialmente o chamado "dinheiro novo", dificulta a tomada de crédito em condições compatíveis com a atividade empresarial e reduz a capacidade de refinanciamento de dívidas de curto e médio prazo. Trata-se de fator que afeta não apenas a Recuperanda, mas parcela expressiva do empresariado brasileiro, pressionado por encargos financeiros elevados, menor disponibilidade de crédito e condições mais rigorosas impostas pelo mercado financeiro.

Esse quadro é corroborado pelo aumento expressivo dos processos de reestruturação empresarial no país. Conforme dados divulgados pela Serasa Experian, o ano de 2025 registrou o maior volume de recuperações judiciais desde 2016, com 977 processos e 2.466 empresas envolvidas, recorde da série histórica, evidenciando que a recuperação judicial tem sido amplamente utilizada como instrumento legítimo de reorganização de passivos em um ambiente de crédito seletivo e custo financeiro elevado.

No caso da Recuperanda, as dificuldades financeiras decorrentes desse cenário macroeconômico adverso impuseram a necessidade de adoção de medidas firmes, porém indispensáveis, para a preservação de sua atividade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W41026700081904
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

Keppler. Advogados Associados

A distribuição do pedido de recuperação judicial revelou-se, assim, medida necessária para viabilizar o reequilíbrio de seu passivo, o alongamento de dívidas de curto e médio prazo e a recomposição gradual de sua capacidade operacional, produtiva e financeira.

A recuperação judicial, embora represente remédio excepcional, mostra-se adequada à preservação de empresas viáveis, especialmente quando demonstrada sua capacidade de geração de receitas, manutenção de mercado consumidor, relevância na cadeia produtiva e potencial de soerguimento. É precisamente o caso da Recuperanda, cuja operação permanece economicamente relevante e apta à geração de valor em benefício de seus credores, colaboradores, fornecedores, clientes e demais stakeholders.

Nesses termos, considerando a boa-fé da Companhia, sua preocupação constante com a preservação dos interesses de sua coletividade de credores e sua intenção de apresentar proposta de pagamento factível, a Recuperanda submete o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições detalhados nos tópicos seguintes.

Desta forma, o presente Aditivo tem por finalidade complementar e aperfeiçoar as condições anteriormente apresentadas, possibilitando o pagamento dos credores em bases compatíveis com a atual capacidade econômico-financeira da Recuperanda, sem comprometer seu fluxo de caixa operacional e assegurando, assim, a continuidade de suas atividades, a geração de empregos, a manutenção de sua função social e a preservação de sua fonte produtora

II. DO OBJETO DO ADITIVO AO PLANO

O presente Aditivo tem por finalidade reformular determinadas condições de pagamento anteriormente previstas aos credores no Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, alterando exclusivamente as disposições expressamente indicadas neste instrumento, permanecendo válidas e eficazes todas as demais cláusulas e condições do Plano original que não tenham sido aqui modificadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W4102670008190 4
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

Keppler. Advogados Associados

Busca-se, com isso, assegurar a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos, a geração de caixa operacional, o regular recolhimento de tributos, a satisfação dos credores, a preservação da competitividade da Companhia perante as demais empresas atuantes em seu segmento, bem como a continuidade de um negócio viável, operacionalmente relevante e com potencial de crescimento, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Para a elaboração do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, foram considerados os princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, em harmonia com os direitos fundamentais e princípios previstos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, aqueles constantes do artigo 1.º, inciso IV, artigo 3.º, inciso II, artigo 170, incisos III, IV e VIII, artigo 173 e artigo 174, todos voltados à valorização do trabalho, à livre iniciativa, à função social da propriedade e da empresa, à livre concorrência, à busca do pleno emprego e ao papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Por meio do presente Aditivo, e com fundamento no artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, a Recuperanda se utilizará, dentre outros meios de recuperação judicial legalmente admitidos, da fixação de prazos e condições especiais para pagamento de suas obrigações, com adequação de encargos financeiros, reestruturação do passivo e novação das dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável.

Como mencionado anteriormente, a viabilidade da Recuperanda depende não apenas da adequada reestruturação de seu endividamento, mas também da continuidade de medidas voltadas à manutenção e ao aprimoramento de seu desempenho operacional. Nesse contexto, destacam-se os esforços destinados à conquista de novos clientes, à ampliação de mercados, à modernização e atualização de sua planta fabril, à otimização dos custos de produção e, consequentemente, à melhoria gradual de seus resultados financeiros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W4102670008190 4
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

Portanto, o presente Plano, demonstra o impacto das medidas administrativas e operacionais que já foram implementadas, para que as Recuperandas alcancem uma performance saudável e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua manutenção econômica e financeira, demonstrando também, de forma clara e objetiva, que as Recuperandas possuem viabilidade e como será o processo para quitação das suas dívidas.

Dessa forma, o presente Aditivo evidencia o impacto das medidas administrativas, financeiras e operacionais já implementadas pela Recuperanda, bem como daquelas ainda em curso, com vistas à retomada de uma performance saudável e sustentável ao longo dos próximos anos. Tais medidas permitirão a preservação de sua capacidade econômica e financeira, demonstrando, de forma clara e objetiva, a viabilidade da Companhia e o caminho proposto para a quitação de suas obrigações perante os credores sujeitos ao Plano.

III. CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS

Serão considerados Credores Colaboradores Financeiros os credores de Créditos Concursais que concederem um novo crédito ou serviços para a RECUPERANDA, após o pedido de Recuperação Judicial e que optarem pela forma de pagamento de seu crédito arrolado na presente Recuperação Judicial, na forma ora prevista.

Os membros enquadrados na Classe de Credores Colaboradores Financeiros, que concederem linhas de crédito ou serviços bancários à Recuperanda posteriormente à distribuição da recuperação judicial, concordam em estar sujeitos a condições especiais, conforme estabelecido neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. As condições especiais serão determinadas com base em negociações individuais com cada Credor Colaborador Financeiro, seguindo, mas não se limitando, aos seguintes critérios e objetivos:

a) Necessidades da Recuperanda: As necessidades financeiras específicas da Recuperanda serão consideradas ao definir as condições especiais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W4102670008190 4
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

Caso sejam identificadas necessidades críticas ou prioridades específicas, as condições poderão ser ajustadas para atendê-las às mesmas;

b) Complicance dos Bancos para concessão de novos créditos;

c) Montante de novos créditos concedidos: O valor dos novos créditos concedidos pelos membros da Classe de Credores Colaboradores será considerado para determinar as condições especiais. Montantes mais elevados poderão ser elegíveis para condições mais favoráveis;

d) Prazos e condições de pagamento: Os prazos de pagamento, carência e taxa de juros dos novos créditos concedidos serão avaliados para determinar as condições especiais. Prazos de pagamento e carência mais longos ou condições flexíveis poderão beneficiar os credores colaboradores;

e) Assembleia Geral de Credores: Poderá aderir à Cláusula de Credor Financeiro Essencial os credores financeiros que votem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda ou que se abstenham de votar.

Também poderão se enquadrar na Classe Credores Financeiros Essenciais, os credores financeiros, Instituições Financeiras, que disponibilizarem conjunto de serviços financeiros indispensáveis à recuperação da Companhia, dentre eles, inclusive, mas não exclusivamente, serviços de cobrança de títulos, concessão de seguros, serviços de organização da folha de pagamentos da Companhia, dentre outros serviços, ficando expressamente claro que, no caso, os Credores Financeiros Essenciais não poderão, em hipótese alguma, ter violada a Companhia que circulem em suas contas em função da prestação de serviços. Ressalta-se que esta listagem possui caráter exemplificativo, visando ilustrar algumas das modalidades de apoio financeiro e bancário que podem ser oferecidas, sem excluir a possibilidade de inclusão de outros serviços financeiros e bancários que se revelem essenciais para o soerguimento e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W4102670008190 4
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

desenvolvimento sustentável das Recuperandas durante o período de recuperação judicial.

Os Credores Parceiros que aderirem à está cláusula, na eventualidade de concessão de novos serviços financeiros e bancários ou linhas de crédito à Recuperanda, sob as premissas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, comprometem-se a não realizar ações que possam amortizar, bloquear, ou de qualquer forma indisponibilizar os recursos financeiros que transitem pelas contas contratadas para fins de aceleração do pagamento ou amortização antecipada de dívidas e valores sujeitos ou não sujeitos ao processo de recuperação judicial em curso. Esta cláusula visa assegurar que os recursos provenientes dos novos serviços financeiros e bancários, bem como das linhas de crédito concedidas para suporte à operação e reestruturação da Recuperanda, sejam integralmente destinados ao propósito para o qual foram contratados, contribuindo efetivamente para a recuperação econômica e financeira da empresa, sem prejuízo ao fluxo de caixa designado para a manutenção de suas atividades operacionais essenciais. Os Credores que, porventura, descumpram o disposto nesta cláusula estarão sujeitos às penalidades legais aplicáveis, além de medidas compensatórias em favor das Recuperandas, conforme determinação judicial.

As condições especiais expressamente previstas nesta cláusula serão definidas em acordos individuais e particulares, que serão formalizados entre a Recuperanda e cada membro da Classe de Credores Colaboradores Financeiros Essenciais, para adesão a tal modalidade, estabelecendo as cláusulas específicas relacionadas aos novos créditos concedidos e/ou aos serviços essenciais disponibilizados, tendo a mesma validade e força jurídica das demais cláusulas e termos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial. As partes concordam que esses acordos adicionais serão vinculativos e estarão sujeitos às disposições do Plano de Recuperação Judicial, sendo aplicáveis durante todo o período de vigência do Plano.

Quaisquer alterações futuras nas condições especiais deverão ser aprovadas por meio de aditivos ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W4102670008190 4
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

Os credores financeiros elegíveis como Essenciais e que disponibilizem créditos e ou serviços especiais receberão seus créditos com 12 (doze) meses de carência, a contar da publicação da decisão que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial, com pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas, mensais e consecutivas, com primeiro vencimento a partir do 13° mês e deságio e 40% (quarenta por cento). Assim, será pago 60% (sessenta por cento) do crédito durante o período compreendido entre as 96 parcelas.

O índice de correção monetária e juros dos valores devidos será o IPCA, incidindo a partir da publicação da decisão judicial que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

A adesão do Credor à condição de Credor Colaborador Financeiro deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial e deverá ser formalizada por meio de acordo particular entre as partes ou diretamente no Aditivo em referência, os Credores não parceiros que assumirem a condição de Credor Colaborador Financeiro, pela concessão de novo serviço ou crédito após a distribuição da recuperação judicial, poderão formalizar acordo diretamente junto a Recuperanda e deverão comunicar o juízo no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para ciência e vinculação aos termos deste Aditivo.

Este Aditivo ao Plano de Recuperação propõe, conforme prevê o artigo 50, da LRF, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da Recuperanda**.**

IV. <u>Classe III – Credores Quirografários</u>

Por meio do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda propõe a alteração das condições de pagamento aplicáveis aos credores integrantes da Classe III – Credores Quirografários, modificando-se exclusivamente as condições abaixo descritas, permanecendo inalteradas as demais disposições

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W4102670008190 4
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

anteriormente previstas no Plano de Recuperação Judicial, naquilo que não conflitarem com o presente Aditivo.

Os credores integrantes da Classe III – Credores Quirografários terão seus créditos pagos com aplicação de deságio de 85%, incidindo tal percentual sobre o valor dos respectivos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. O saldo remanescente, equivalente a 15% dos créditos, será pago após o transcurso de período de carência de 23 meses, contados na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, iniciando-se os pagamentos no mês subsequente ao término da referida carência. Permanecem válidas e eficazes todas as demais condições originalmente previstas para a Classe III que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente Aditivo.

Os credores integrantes da Classe III – Credores Quirografários terão seus créditos pagos com aplicação de deságio de 85%, incidindo tal percentual sobre o valor dos respectivos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. O saldo remanescente, equivalente a 15% dos créditos, será pago após o transcurso de período de carência de 23 meses, contados na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, iniciando-se os pagamentos no mês subsequente ao término da referida carência. Permanecem válidas e eficazes todas as demais condições originalmente previstas para a Classe III que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente Aditivo.

V. Considerações Finais

A empresa busca através deste, a concordância dos credores e sua respectiva aprovação, estabelecendo também o cumprimento da Lei 11.101/05, que preserva os direitos da empresa e dos credores, mantendo a atividade, os empregos e geração de riqueza para o estado.

As demais cláusulas apresentadas inicialmente no plano recuperacional e não alcançadas pelo presente modificativo, permanecem nos exatos termos que foram expostas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W41026700081904
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.

Keppler. Advogados Associados

Rio Claro, 30 de abril de 2026.

FLAVOUR MIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – Em Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS KEPPLER e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/04/2026 às 17:29 , sob o número W41026700081904
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código CPUWO7fY.